



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

CNPJ: 18.348.094/0001-50
AV. Sebastião Salgado, 310, Centro
CEP 35200-000, Estado de Minas Gerais
Telefone: (33) 3267-1000

Fls.: _____

P. M. A.

DESPACHO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2026

ASSUNTO: SUSPENSÃO SINE DIE DO CERTAME PARA CORREÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Considerando o teor do Ofício LIC.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 418/2026, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, por meio do qual foi apontada a existência de exigência no item 8.1.3.1 do Edital referente à apresentação de certidão negativa de concordata para fins de habilitação econômico-financeira, em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com o art. 69, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando, ainda, a necessidade de adequação do instrumento convocatório às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica;

Considerando que a sessão pública de abertura e julgamento das propostas está prevista para o dia **15 de setembro de 2026**, conforme consta do referido Ofício;

Considerando, por fim, a necessidade de preservar a regularidade do procedimento licitatório e assegurar que todos os interessados tenham conhecimento das alterações eventualmente promovidas no instrumento convocatório, com observância dos prazos legais aplicáveis;

DETERMINO:

1. A SUSPENSÃO SINE DIE do Processo Licitatório nº 106/2026 – Pregão Eletrônico nº 066/2026, ficando suspensa a sessão pública anteriormente designada para o dia **15/09/2026**;

2. O encaminhamento dos autos ao Departamento de Licitações, para adoção das providências necessárias à **revisão e correção do Edital e de seus anexos**, especialmente quanto às exigências de habilitação econômico-financeira apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

3. Após a devida correção do instrumento convocatório, que seja promovida a **replicação do edital**, com a correspondente divulgação pelos meios legalmente exigidos e **reabertura dos prazos**, em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

CNPJ: 18.348.094/0001-50

AV. Sebastião Salgado, 310, Centro
CEP 35200-000, Estado de Minas Gerais
Telefone: (33) 3267-1000

Fls.: _____

P. M. A.

4. Que o Departamento de Licitações proceda às comunicações e registros necessários no sistema eletrônico utilizado para a realização do certame, bem como às demais providências administrativas pertinentes;

5. Após a republicação, sejam os autos novamente encaminhados para prosseguimento regular do procedimento licitatório.

Cumpra-se.

Aimorés/MG, 10 de setembro de 2026.

ADRIANO GARCIA
Prefeito Municipal de Aimorés/MG

Ofício LIC.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 418/2026 – Prefeitura Municipal de Aimorés
Belo Horizonte, 04 de setembro de 2026

Referência: Processo Licitatório nº 106/2026 – Pregão Eletrônico nº 066/2026

Data de abertura e julgamento das propostas: 15/09/2026

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, um programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, que no processo licitatório em epígrafe, foi detectada exigência de documento de habilitação econômico-financeira em desconformidade com o ordenamento jurídico.

1. Da exigência de certidão negativa de concordata

Constatou-se que no **item 8.1.3.1** do Edital foi exigida a apresentação de **certidão negativa de concordata** para os fins de habilitação econômico-financeira.

Ocorre que a vedação à participação de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial em licitações vai no sentido contrário à finalidade desses institutos, que visam justamente o reestabelecimento da pessoa jurídica em alternativa à decretação da falência. Registra-se que os referidos institutos, criados pela Lei 11.101/2005, substituíram a antiga concordata, de modo que a exigência de certidão negativa de concordata é igualmente irregular.

Ademais, a exigência da referida certidão negativa de **concordata** é abusiva, eis que extrapola a previsão constante do rol art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no qual se admite somente a exigência de certidão negativa de falência.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais tem decidido pela irregularidade de se impor a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, podendo-se condicionar a participação dessas empresas à apresentação de documentação robusta, capaz de demonstrar a habilidade para a execução do objeto, conforme a seguir:

É irregular a vedação à participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial nas licitações realizadas pelo poder público. Entretanto, a Administração pode condicionar a participação dessas empresas à apresentação de documentação robusta, capaz de demonstrar a habilidade para a execução do objeto, mesmo atravessando momento econômico/financeiro delicado (Denúncia nº 1160970, 2ª Câmara. Relator Cons. Durval Ângelo, data da publicação: 04/04/2025) (g.n.).

A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, que, com o advento da Lei n. 11.101/2005, substituiu a certidão de falência e concordata, não implica a imediata inabilitação do licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a capacidade econômico-financeira da licitante (Denúncia nº 1156691, 2ª Câmara. Relator Cons. Subst. Adonias Monteiro, data da publicação: 11/04/2025)(g.n.).

(...) Consoante às novas disposições legislativas, vide art. 69, II, da Lei n. 14.133/2021 e art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, alterada pela Lei n. 14.112/2020, **são irregulares cláusulas editalícias que exijam a certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial ou que vedam a participação de empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, com a consequente inabilitação do licitante, sem a avaliação anterior dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira, que abrangerá a verificação do cumprimento do seu plano de recuperação, homologado pelo juízo competente, na forma do art. 58 e do art. 162 da Lei n. 11.101/2005, para análise das exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato, comportando, inclusive, a promoção de diligências junto ao Poder Judiciário para a obtenção de informações atualizadas.**(Denúncia n. 1107650, 06/06/2023)(g.n.)

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

- () 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);
- () 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo, caso eventuais alterações não impactem na elaboração das propostas (informar link da republicação);
- () 3. Anulação/revogação do certame.

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria-Geral
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO
Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e
Instrumentos de Parceria - CFILCIP



O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Thieres Nardy Dias
Auditor de Controle Externo – CFILCIP/SURICATO

(assinado eletronicamente)
Cláudio Lopes Nobre
Coordenador de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos
de Parceria – CFILCIP/SURICATO – em exercício

De: prefeitura@aimores.mg.gov.br
Enviado em: quinta-feira, 10 de setembro de 2026 09:15
Para: licitacao@aimores.mg.gov.br
Cc: 'Licitação Aimorés'
Assunto: ENC: Ofício LIC.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 418/2026 – Prefeitura Municipal de Aimorés
Anexos: Ofício LIC nº 418.2026 - Aimorés.pdf
Prioridade: Alta

De: Licitacoes.Suricato <licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 9 de setembro de 2026 13:35
Para: 'PREFEITURA' <prefeitura@aimores.mg.gov.br>; administracao@aiores.mg.gov.br; contabilidade@aimores.mg.gov.br; eimarc.neto <eimarc.neto@gmail.com>; gabinete@aimores.mg.gov.br; COMPRAS@AIMORES.MG.GOV.BR
Assunto: Ofício LIC.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 418/2026 – Prefeitura Municipal de Aimorés
Prioridade: Alta

Ofício LIC.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 418/2026 – Prefeitura Municipal de Aimorés
Belo Horizonte, 04 de setembro de 2026

Referência: Processo Licitatório nº 106/2026 – Pregão Eletrônico nº 066/2026

Data de abertura e julgamento das propostas: 15/09/2026

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, um programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, que no processo licitatório em epígrafe, foi detectada exigência de documento de habilitação econômico-financeira em desconformidade com o ordenamento jurídico.

1. Da exigência de certidão negativa de concordata

Constatou-se que no **item 8.1.3.1** do Edital foi exigida a apresentação de **certidão negativa de concordata** para os fins de habilitação econômico-financeira.

Ocorre que a vedação à participação de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial em licitações vai no sentido contrário à finalidade desses institutos, que visam justamente o reestabelecimento da pessoa jurídica em alternativa à decretação da falência. Registra-se que os referidos institutos, criados pela Lei 11.101/2005, substituíram a antiga concordata, de modo que a exigência de certidão negativa de concordata é igualmente irregular.

Ademais, a exigência da referida certidão negativa de **concordata** é abusiva, eis que extrapola a previsão constante do rol art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no qual se admite somente a exigência de certidão negativa de falência.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais tem decidido pela irregularidade de se impor a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, podendo-se condicionar a participação dessas empresas à apresentação de documentação robusta, capaz de demonstrar a habilidade para a execução do objeto, conforme a seguir:

É irregular a vedação à participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial nas licitações realizadas pelo poder público. Entretanto, a Administração pode condicionar a participação dessas empresas à apresentação de documentação robusta, capaz de demonstrar a habilidade para a execução do objeto, mesmo atravessando momento econômico/financeiro delicado (Denúncia nº 1160970, 2ª Câmara. Relator Cons. Durval Ângelo, data da publicação: 04/04/2025) (g.n.).

A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, que, com o advento da Lei n. 11.101/2005, substituiu a certidão de falência e concordata, não implica a imediata inabilitação do licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a capacidade econômico-financeira da licitante (Denúncia nº 1156691, 2ª Câmara. Relator Cons. Subst. Adonias Monteiro, data da publicação: 11/04/2025)(g.n.).

(...) Consoante às novas disposições legislativas, vide art. 69, II, da Lei n. 14.133/2021 e art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, alterada pela Lei n. 14.112/2020, **são irregulares cláusulas editalícias que exijam a certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial ou que vedam a participação de empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, com a consequente inabilitação do licitante**, sem a avaliação anterior dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira, que abrangerá a verificação do cumprimento do seu plano de recuperação, homologado pelo juízo competente, na forma do art. 58 e do art. 162 da Lei n. 11.101/2005, para análise das exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato, comportando, inclusive, a promoção de diligências junto ao Poder Judiciário para a obtenção de informações atualizadas.(Denúncia n. 1107650, 06/06/2023)(g.n.)

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

- () 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);
- () 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo, caso eventuais alterações não impactem na elaboração das propostas (informar link da republicação);
- () 3. Anulação/revogação do certame.

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail.

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de
Parceria – CFILCIP/SURICATO